

especificamente no município de Granja/CE, para fins de corroboração com o explanado.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER seja:

- a) **Recebido e processado** o presente recurso administrativo junto ao edital de publicação de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19;
- b) Acatado as contrarrazões recursais aqui expostas, empresa **Mabele comercio de veículos eireli** não atender aos termos de referência e ao instrumento convocatório do edital de publicação, notadamente quanto à necessidade de aquisição de veículo novo, e ainda, que contemple garantia de fábrica, que somente terá, uma vez que procedida com as necessárias alterações para atender as especificações do edital, se tais modificações forem realizadas por empresas não homologadas pela fabricante. Não é o caso da empresa **Mabele comercio de veículos eireli**, motivo pelo qual todas alterações realizadas no veículo serão motivo de perda total da garantia;
- c) **Subsidiariamente**, caso não seja o anterior o entendimento de Vossa Senhoria, em que pese às fundamentações salutares, requeremos o acompanhamento de entrega dos veículos.
- d) Por fim, **requeremos** a anuência dos termos recursais para fins de impugnação de classificação de todas as outras empresas que se encontrarem na mesma situação da primeira classificada, isto é, em desacordo com as previsões veículo novo na forma da deliberação nº 64 do CONTRAN e ausência de garantias para intempéries futuras.

IV. ANEXO

Declaração da montadora fiat ao qual informa que somos autorizados a comercializar seus produtos.

Cartão do CNPJ da empresa Mabele que não tem como a atividade a adaptação de veículos e implementos.

Livreto de Garantia ao qual informa as condições para garantia.

Protestar provar o alegado, notadamente pelo meio probatório documental, em conformidade com o bom direito, atendendo aos anseios da Administração Pública, em garantia da plenitude da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sobral/CE, 16 de julho de 2021.

EMANOELA
SALDANHA
TABOSA:6855593
8368

Assinado de forma digital
por EMANOELA
SALDANHA
TABOSA:68555938368
Dados: 2021.07.16
12:11:25 -03'00'

EMANOELA SALDANHA TABOSA
REPRESENTANTE

Ademais, a título de conhecimento, vejamos o que trata a Resposta à impugnação de edital de licitação para aquisição de veículo pela Prefeitura Municipal de Sobral/CE ao pregão eletrônico nº 021/2020 quando da tentativa, infrutífera, de se tentar retirar a previsão constante do edital de publicação da exigência de aquisição de um veículo novo para integração dos bens do referido ente:

*[...] Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, **por não ser fabricante ou revenda autorizada**, não poderia comercializar veículos Okm.*

Atente-se que muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais que não são compatíveis a atender possíveis intempéries que aconteçam com os veículos e resguardando os direitos e interesse da administração pública.

Com efeito, estas empresas que não são concessionárias fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

*Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mais sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em **total prejuízo ao erário.***

(grifo nosso).

Neste sentido, com a apresentação da presente citação, o objetivo é informar ao município de Granja/CE o prejuízo que impõe ao erário a aquisição de veículos em desconformidade com a previsão de veículo zero quilômetro, e ainda, sem previsão de garantia de assistência técnica, ambas situações que assolam a presente licitação no caso de vitória da empresa **Mabele comercio de veículos eireli**.

Ademais, consideramos as motivações aqui expostas, plenas e suficientes para desclassificação da empresa em comento, mas, caso não seja esta a opção do município ao pregão em guerra, **pugnamos** que seja requerido à empresa, e apresentado documentalmente ao certame o declaração da montadora FIAT na qualidade de autorizada a comercializar veículos ou adaptadora de veículos FIAT,

destas torna o bem completamente incongruente com a necessidade da administração pública.

Importante ressaltar que as adaptações necessárias ao veículo, no caso, para fins de ambulância, são procedidas por empresas terceirizadas, de modo que suas modificações e adaptações são limitadas pelas legislações constantes da Resolução nº 291/2008 e 292/2008, ambas do CONTRAN.

Neste sentido, a empresa Mabele comercio de veículos eireli poderá se valer dos serviços de terceirizadas para proceder com as transformações necessárias no veículo, desde que a empresa terceirizada seja devidamente homologada pela fabricante, afinal, quem fornece a garantia é a montadora, e para isso, ela deve tutelar quem, por direito, pode manusear seu produto, e ainda assim fornecer a qualidade de fábrica.

Portanto, com base no exposto, a empresa Mabele comercio de veículos eireli deseja comercializar com a administração pública um veículo da montadora FIAT, procedendo com as alterações necessárias através de empresas terceirizadas **Raytec Veículos Especiais, indústria, comercio e Serviços Eirelli**, onde estas, por sua vez, não são contempladas no rol de empresas homologadas pela fabricante, isto é, não são empresas que oferecem a garantia de fábrica.

Em verdade, quaisquer alterações procedidas pelas empresas destacadas irão corroborar na perda total de garantia de fábrica, ensejando demasiado ônus à administração pública.

Como amplamente delimitado, as razões para interposição recursal são fulminantes e necessitam de pleno atendimento para que o erário não seja danificado, de modo que o que é apresentado documentalmente ao certame denota incompatibilidade com o suscitado.

2.2.3. Da inviabilidade documental:

Finalmente, cumpre salientar que a documentação apresentada na proposta de venda de veículos da empresa **Mabele comercio de veículos eireli**, por força da licitação em comento, deve ser realizada em nome daquela empresa filial que participará do pleito, como forma da mais cristalina justiça.

Neste aspecto, manuseando detalhadamente a proposta da empresa Mabele comercio de veículos eireli, observamos que sua matriz não é uma concessionária FIAT e não é uma empresa homologada pela FIAT para proceder com a transformação do veículo em ambulância.

Pelo exposto, entende-se que não informações suficientes que aduzam à idoneidade da comercialização pela empresa, de modo a oferecer completamente às garantias imprescindíveis para a completa satisfação da licitação.

Com base no exposto, a empresa **UNITED CAR LTDA** atende aos requisitos supramencionados, afinal fornecerá um veículo novo, na forma da legislação apresentada, haja vista sua natureza jurídica é uma concessionária, o que viabiliza, por fim as garantias do fabricante, observando, ainda, os termos a seguir.

2.2.2. *Da necessidade de homologação da empresa que irá proceder com as adaptações necessárias para venda do veículo ambulância.*

NESTE PONTO, MERECE COMPLETO DESTAQUE. Vejamos que o veículo exigido por força do edital é um veículo que **necessita de adaptação** para que seja efetivamente cumprida a finalidade da aquisição, culminando, portanto, no atendimento de qualidade à sociedade por força do implemento de uma nova ambulância simples remoção.

Dito isto, vejamos o que trata sobre o tema o Manual de Garantia e Serviços da Fabricante FIATt:

Condições de Validade da Garantia

(...)

*Esta garantia cobre os itens de série do veículo e eventuais transformações ou instalações de equipamentos, desde que realizadas por empresas homologadas e/ou autorizadas pela FIAT. **Toda e qualquer transformação e/ou equipamento desenvolvido por terceiros não homologados da FIAT, acarretará na perda imediata da garantia.***

(...)

Exclusões

Exclui-se da aplicação a garantia qualquer dano originado por:

(...)

Modificações ou adaptações não homologadas pela FIAT, bem como as consequências destas nas peças ou sistemas do veículo ou nas características deste.

Neste sentido, é cristalino que a qualidade de veículo novo exigido pelo edital não será cumprida efetivamente pela aquisição do veículo apresentado pela empresa recorrida das razões, afinal, tal veículo é incompatível com as condições supramencionadas.

Assim, pugna salientar que **o edital não precisa expressamente afirmar que necessita da garantia do veículo, pois se a compra é destinada a um veículo novo, presume-se acompanhar a aquisição toda às garantias da compra inerentes a uma relação de consumo**, motivo pelo qual, a ausência

O **DETRAN do Estado da Paraíba**, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo: *“O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento”*. “Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica”.

O **DETRAN do Estado da Bahia** informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que: *“Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos”*.

O **DETRAN do Estado de Pernambuco**, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: *“A caracterização de veículo como “zero quilômetro”, nos termo do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)”*.

O **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: *“Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979”*. *“Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.”*

Edital do **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 – pág. 02, item 2.1.1: *“Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica”*.

Assim, como demonstrado, o veículo novo é aquele comercializado por concessionaria autorizada ou fabricante de veículos. Por sua vez, como forma de **evitar depreciação econômica do bem, garantia do prazo integral para assistência técnica especializada advinda da compra** (tempo de garantia oferecida pelo fabricante), a previsão da compra pela administração pública de um veículo zero quilometro demonstra maior segurança, afinal uma vez que seja um produto de revenda, o revendedor não poderá garantir a assistência técnica, além de reduzir ou acabar com o prazo de validade da garantia de fábrica do automóvel.

podendo fornecer, efetivamente qualidade de trabalho na prestação do serviço público essencial, **aqueles delimitados pelo Município de Granja/CE.**

Neste aspecto, a empresa no advento da Sessão Pública, é **empresa de que tem atividade principal como concessionária de veículos e fabricante de veículos, conforme site da montadora FIAT**
<https://www.fiat.com.br/concessionarias.html>

Vale destacar, que **em regra**, as empresas fabricantes e concessionárias, aquelas que são autorizadas a vender veículo novo, em seu faturamento possuem requisitos que autorizam sua constituição na forma de empresas de grande porte, afinal veículos para produção e circulação incide sobre valores que superam os limites de empresas de pequeno porte, atendendo completamente as disposições legais para o pleno exercício da atividade empresarial.

Por conseguinte, conforme deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12, define-se veículo novo como **“Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”**

Neste sentido, em que pese às comercializações de veículos novos se darem por empresas fabricantes e concessionárias, estes, ainda, somente *serão considerados novos se não houver nenhum registro anterior de aquisição junto aos órgãos da administração de trânsito no Brasil.* Notemos, portanto, o grau burocrático visando proteger o adquirente de uma compra de produto advindo de uma revenda, pois somente aquele que fornece o bem novo pode disponibilizar as garantias subsequentes. Inclusive, a comercialização, para fins de revenda encontra vedação na legislação acima citada (art. 12 da lei Ferrari).

Neste sentido, são os entendimentos a seguir:

De acordo com o **DETRAN do Rio Grande do Norte**, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que: **“São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes”.**

2.2. Do mérito

2.2.1. Da condição de veículo novo:

Preliminarmente, cumpre o que se trata a legislação federal, lei nº 6.729/79 (*Lei Ferrari*) a cerca do que se trata, e da comercialização de veículo novo. É que tais veículos somente podem ser vendidos *na condição de novo, zero quilômetro, por fabricantes e concessionárias*, empresas estas que poderão fornecer toda a segurança e esmero com o bem, garantindo sua conservação e idoneidade, afinal jamais os transportes terão sido usados por outro adquirente, sendo bem único e exclusivo da administração pública.

Art. 1º A **distribuição de veículos automotores**, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

(omissis)

II - **distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos**, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 12. **O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor**, vedada a comercialização para fins de revenda.

Neste diapasão, conforme mencionado alhures, a comercialização de veículos novos somente poderão ser realizados por meio de fabricantes e concessionárias, diretamente ao consumidor final, lhe garantindo assistência técnica e atividades pertinentes à conservação do produto. Na forma do **art. 15, III da lei nº 8.666/93**, a administração pública deverá adquirir bem, sempre se submetendo às *condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado*, isto para garantir melhores condições de compra e trato com a verba pública.

Dito isto, no mesmo **art. 15 da lei nº 8.666/93, agora no inciso "I"**, as compras deverão *"atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e **garantia oferecidas**"*.

Destarte, em que pese o *veículo novo*, aquele comercializado por fabricantes e concessionárias, **ser o único com garantia de procedência, fornecendo adequadas condições de manutenção e assistência técnica**, sua previsão de aquisição, indubitavelmente é compatível com a padronização necessária à compra pela administração pública e com o zelo ao bem, evitando prejuízo ao erário,

I. DOS FATOS

Do edital de licitação na modalidade pregão presencial publicado pelo município de Granja/CE, depreende-se o intuito daquele município adquirir um veículo adaptado, o qual seja uma **ambulância simples remoção** para atender as demandas da urbe, no tangente a emergências hospitalares.

Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi classificada e habilitada a empresa, **UNITED CAR LTDA** como primeira, no intuito de tal empresa fornecer o veículo, por em tese, tal empresa estar consonante com o exigido pelo certame, apresentando adequadamente o veículo a ser adquirido.

No entanto, em que pese a empresa participar do certame, e este ser público e impessoal, **notável é o destaque de que, em conformidade com o manual do veículo apresentado pela própria empresa primeiro classificada, perde a garantia total de fábrica a adaptação no veículo realizada por empresa não homologada pela fabricante, que no caso é a "FIAT", haja vista, o veículo ofertado é um "FIORINO".**

Depreendido do exposto, a empresa (Mabele comercio de veículos eireli) se manifestou contra a decisão do pregoeira em habilitar a empresa **UNITED CAR LTDA** CONCESSIONARIA FIAT autorizada pelo fabricante a vender seus veículos, como vencedora do certame.

Portanto, pelas as contrarrazões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos técnicos a seguir expostos, cabível com a correta classificação da empresa "**UNITED CAR LTDA**" e, que atenda, objetivamente aos anseios públicos e ao edital ao qual definiu no seu termo de referência essa condição de veículo novo e zero km, como medida da mais cristalina justiça.

II. DO DIREITO

2.1. Disposições Preliminares

2.1.1. Da tempestividade:

Inicialmente cumpre delimitar que a apresentação da presente petição ao edital encontra-se *tempestiva*, isto é, em até cinco dias após envio das razões da sessão pública, e manifestação pela interposição recursal, está devidamente realizada, nas tenazes do **ART. 44, §1º do decreto nº 10.024/19.**

Dito isto, na forma da lei 8.666, os prazos de processos administrativos iniciam-se no dia após a interposição recursal, e inclui-se o dia do vencimento, salientando, ainda que os prazos não podem se iniciar ou terminar em dias que não contemplem expediente ao órgão licitante, motivo pelo qual, o recurso apresentado é completamente tempestivo, apresentado em 20/07/2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.06.18.01

ORIGEM DA LICITAÇÃO: MUNICÍPIO DE GRANJA/CE
PREGOEIRO: WILLIAM ROCHA COSTA

CONTRARRAZÕES – EMPRESA MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI NÃO ENCONTRA-SE NO ROL DE EMPRESAS HOMOLOGADAS PELO FABRICANTE FIAT A PROCEDER COM ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA VENDA DO BEM LICITADO – PERCA TOTAL DA GARANTIA DE FÁBRICA – NÃO POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FÁBRICA EM CASO DE INTÊMPERIES

UNITED CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97, com endereço à Rua Senador José Ermirio de Moraes, 1261, bairro Dom José Rodrigues, Sobral/CE, CEP: 62.015-505, representado no ato por EMANOELA SALDANHA TABOSA brasileira, casada, vendedora, inscrita no RG sob nº 93024024155 – SSP/CE e sob o CPF sob nº 685.559.383-68, residente e domiciliada à Av Jonh Sandord 3856, Bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, cidade de Sobral/CE, a quem deve se dirigir todas notificações e intimações sob pena de nulidade dos atos, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor Contrarrazões, na forma art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.



DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.03.01.01 - PP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, NOVO, ADAPTADOR PARA AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MIRAIMA - CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, constante dos Anexos deste Edital.

A Secretária de Saúde, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos folios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro, que decidiu rever o julgamento inicial que Declarou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa MABELLE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Miraima-CE, 08 de abril de 2021.

Antônia Maria Alves Pinheiro Pinto
Secretária de Saúde



303

matéria (L di Ferrari), como também, garantir que o bem seja entregue de forma segura, célere e estado de zero quilômetro.

Acrescenta-se a estes fatores o argumento da recorrente que acertadamente questionou a perda de garantia do fabricante do veículo em virtude da necessidade de adequação do veículo, por se tratar de ambulância.

Diante de todos os argumentos e explicações feitas acerca da aplicação da lei 6.729/79 nessa licitação e que conforme exigência contida no edital e termo de referência, esta comissão decide rever seu julgamento inicial considerando a empresa **DESCCLASSIFICADA** por não se enquadrar nessas regras por não possa se lograr vencedora do processo em tela.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos presentes recursos interposto pela empresa **UNITED CAR LTDA**.

No mérito recursal, decido por **Deferi-lo** em todos os termos, alterando a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão a autoridade superior, o Senhor Secretário de Saúde, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É como decido

Miraima-CE, 07 de Abril de 2021.


Ednardo Ferreira Magalhães
Pregoeiro do Município



produtos e exerce outras funções pertinentes a atividade:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor. vedada a comercialização para fins de revenda.

Logo, os veículos novos, ou seja, de primeira venda em emplacamento anterior, que sejam de via terrestre, somente podem ser comercializados diretamente ao consumidor final.

Assim, o fato de veículo novo ser comercializado pelo fabricante ou concessionária a um terceiro que não esteja enquadrado nesta definição, caracteriza-se a primeira venda do veículo. Posteriormente, quando este comprador operacionaliza a venda deste veículo a outrem, este procedimento seria uma segunda venda, ou seja, um ato de revenda, o que é vedado pelo que dispõe o artigo 12 desta mesma Lei, anteriormente mencionada.

Ademais, temos a deliberação do CONTRAN nº 60/2007 que define veículo novo como:

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Note-se que, ao adquirir o veículo de uma revenda, a mesma, a princípio registra a propriedade do bem em seu nome, onde, tão somente após esta posse seja regulada, daí, a mesma será transmitida para o terceiro comprador. Logo, resta claro que o presente fato não pode condizer com a ideal prática para a aquisição de um bem novo. O que garantiria que o veículo não seria usado durante esse período? Quanto tempo este procedimento demoraria? Quem avaliaria e garantiria o estado de conservação do veículo? Qual garantia teríamos sobre regularização e conformidade da empresa para com os órgãos competentes para o registro de veículos?

Enfim, muitos questionamentos, posto que, a exigência pautada na presente demanda não busca a restrição de participação a pretensos licitantes, e sim, busca-se deste modo, além da garantia ao cumprimento de uma legislação especial que regula a



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam ao fato da empresa primeira colocada não estar autorizada a vender veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729/79 e conseqüentemente pela perda da garantia do fabricante em virtude da necessidade de adequação dos veículos (ambulâncias).

Considerando que a irrisignação da recorrente trata-se exclusivamente do fato da empresa vencedora não se enquadrar como concessionária autorizada a vender veículos novos, esta comissão decidiu rever minuciosamente os documentos de habilitação e proposta de preços da empresa MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, ocasião em que foi possível verificar que o documento apresentado na folha 244 emitido pela empresa Raytec Veículos Especiais, Indústria, Comércio e Serviços EIRELLI em favor da empresa recorrida apenas autoriza a comercialização de carrocerias e acessório, portanto a empresa só atende a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) para os itens Carrocerias e Acessórios, não sendo considerada concessionária para venda de veículos.

Adiante colacionamos o que determina a Lei 6.729/79, desta forma determina:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariar, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art 2º Consideram-se:

(...)

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente a respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam ao fato da empresa primeira colocada não estar autorizada a vender veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729/79 e conseqüentemente pela perda da garantia do fabricante em virtude da necessidade de adequação dos veículos (ambulâncias).

Considerando que a irrisignação da recorrente trata-se exclusivamente ao fato da empresa vencedora não se enquadrar como concessionária autorizada a vender veículos novos, esta comissão decidiu rever minuciosamente os documentos de habilitação e proposta de preços da empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIREL, ocasião em que foi possível verificar que o documento apresentado na folha 244 emitido pela empresa Raytec Veiculos Especiais, Industria, Comércio e Serviços EIRELLI em favor da empresa recorrida apenas autoriza a comercialização de carrocerias e acessório, portanto a empresa só atende a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) para os itens Carrocerias e Acessórios, não sendo considerada Concessionária para venda de veículos.

Adiante colacionamos o que determina a Lei 6.729/79, desta forma determina:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art 2º Consideram-se:

(...)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente a respectiva categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses



II - DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município na data de 22 de março de 2021, sendo a empresa **MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, declarada vencedora.

Compareceram 03 (três) participantes a esta sessão inicial. Deu-se início ao certame por meio do credenciamento das empresas interessadas, logo em seguida foram abertos os envelopes de proposta de preços, ocasião em que as empresas participantes foram declaradas classificadas, dando início a fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI** foi considerada vencedora da disputa por apresentar o menor preço global.

Dando prosseguimento o Pregoeiro verificou o documentos de habilitação declarando a empresa **HABILITADA**, em seguida declarou a empresa vencedora do Pregão, ocasião em que perguntou aos licitantes presentes se os mesmos tinham intenção de interpor recurso, em resposta ao pregoeiro o representante legal da empresa **UNITED CAR LTDA** discorda do julgamento desta Comissão, alegando que a empresa vencedora não atende a Lei Federal 6.729/79 e a Lei 8.132/90, descumprindo o Termo de Referência e do Edital, ferindo portanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em 23 de março de 2021, aberto o prazo para juntar memoria dos recursos quanto ao julgamento, manifestou-se a empresa **UNITED CAR LTDA**, alegando que a empresa **MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI** deve ser desclassificada por não atender ao termo de referência e ao instrumento convocatório, notadamente quanto à necessidade de aquisição de veículo. A empresa alegou ainda a perda de garantia de fábrica, uma vez que procedida as necessárias alterações do veículo adaptado (ambulância) para atender as especificações do edital, a garantia só será mantida se forem realizadas por empresas devidamente homologadas pela fabricante. Não sendo o caso da empresa primeira classificada, motivo pelo qual todas alterações realizadas no veículo serão motivo de perda total da garantia.

Por fim, a recorrente pede que a comissão reveja seu julgamento e que seu recurso seja atendido.

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões nenhuma empresa se manifestou.

Chega-se os autos a minha decisão para a deliberação quanto as argumentações apresentada, do modo pelo qual, passo a decidir.



304
1

imediatamente e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias úteis (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

A peça apresentada seguiu as disposições estabelecidas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, os mesmos foram manifestados em sessão, conforme consta na ata da sessão de julgamento, realizada dia **22 de março de 2021**.

Fixou-se a apresentação das memoriais em de 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **23 a 26 de março de 2021**, tendo a empresa UNITED CAR LTDA protocolizado sua peça via meio eletrônico (e-mail) em **23 de março de 2021**, logo, o recurso apresentado encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 8.1 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Em seguida, abriu-se o prazo para apresentação das contra-razões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contra-razões programou-se em até **31 de março de 2021**, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

A vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa UNITED CAR LTDA, pela manifestação ordinária, em afincio às exigências requeridas.



TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: UNITED CAR LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MIRAIMA
MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI
REFERÊNCIA: FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 2021.03.01.01 - PP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTOR,
ZERO QUILOMETRO, NOVO, CAPTADOR PARA
AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE
MIRAIMA - CE. DE INTERESSE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UNITED CAR LTDA, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Miraima, uma vez que este declarou vencedora do certame a empresa MABELE COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de documento no texto editalício, mais precisamente no item 8.1, sendo:

8.1. Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar,

Esplanada da Estação, 433 – Centro – Miraima – CE
Telefone: 88 36301167 – E-mail: pmmiraimace@gmail.com
CNPJ/MF nº 10.517.563/0001-05 - CGF nº 06.920.294-0

de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal; 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) revogar a medida cautelar cuja concessão foi comunicada ao Plenário na Sessão de 3/5/2017 (peça 18);

c) encaminhar cópia deste acórdão, bem como das manifestações da unidade técnica (peças 41 e 42), à empresa Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. e à Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo;

d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC nº 009.373/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (CNPJ nº 33.469.172/0028-88).

1.2. Recorrente: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (CNPJ nº 33.469.172/0028-88).

1.3. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (CNPJ nº 33.469.172/0028-88).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.8. Representação legal: Walter Rogério Sanches Pinto (113.821/OAB-SP) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Número do Acórdão:
ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1630/2017 - PLENÁRIO

Relator:
BENJAMIN ZYMLER

Processo:
009.373/2017-9

Tipo de processo:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:
02/08/2017

Número da ata:
29/2017

Relator da deliberação recorrida:
Ministro Benjamin Zymler.

Interessado / Responsável / Recorrente:
Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (CNPJ nº
33.469.172/0028-88).

Entidade:
Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (CNPJ nº
33.469.172/0028-88).

Representante do Ministério Público:
não atuou.

Unidade Técnica:
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

Representante Legal:
Walter Rogério Sanches Pinto (113.821/OAB-SP) e outros, representando a
Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.

Acórdão:
ACÓRDÃO Nº 1630/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II e 43, I, ambos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 143, 237, parágrafo único, e 250, todos do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos